



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.1 / 35

1. Verificação de Quórum

Presentes os Conselheiros Titulares: Bruno Marinho Calado, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Arruda d'Anunciação, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Isaac Sérgio Araújo de Brito, Jayme Gonçalves dos Santos, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luciano Barbosa da Silva, Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos Antonio Muniz Maciel, Marcos José Chaprão, Ricardo Luiz de Alencar Arraes, Rildo Remígio Florêncio, Stênio de Coura Cuentro e Thomas Fernandes da Silva. **Conselheiros Suplentes:** Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, no exercício da titularidade, em virtude da licença do seu titular. **Representante do Plenário:** Ausente. Constatado o quórum regimental, o Coordenador da CEEC, Eng. Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel, **às 18h25**, declarou aberta a presente sessão.

2. Comunicados de Licença

Comunicaram ausência os seguintes Conselheiros: Charles Eduardo de Andrada Jurubeba, Eli Andrade da Silva, Joaquim Teodoro Romão de Oliveira e Jorge Roberto Oliveira da Paixão.

3. Aprovação de Súmula

A CEEC aprovou, por unanimidade, a súmula das Reunião Ordinária nº 002/2021, realizada no dia 03 de fevereiro de 2021.

4. Ordem do Dia

4.1. Plano de Trabalho da CEEC - 2021, para apreciação e deliberação.

O Coordenador informou que o Plano de Trabalho foi previamente encaminhado para o conhecimento de todos e submeteu o assunto a discussão, tendo o Conselheiro Rildo Remígio se pronunciado quanto ao item 3.5. “*Visitas às obras estruturadoras em Pernambuco*”, solicitando, se possível estender tais visitas, além da Região Metropolitana do Recife. O Coordenador acatou a solicitação do Conselheiro, de modo que o documento será alterado para que onde se lê: (...)*no âmbito da Região Metropolitana do Recife*; leia-se: (...)*no âmbito do Estado de Pernambuco*. Não havendo mais observações, o Plano de Trabalho foi devidamente aprovado, por unanimidade, devendo este ser encaminhado à Diretoria do Crea-PE, em atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 58 do Regimento deste Conselho.

4.2. CI 003/2021-PRES - Sugestão de prazo para envio de Plano de Trabalho, exercício 2021.

O Coordenador informou sobre a CI recebida da Presidência do Crea-PE, estabelecendo modelo e prazo para o envio do Plano de Trabalho à Diretoria do Crea-PE, todavia, destacou que manteve o documento, conforme enviado aos Conselheiros, acrescentando, apenas, um cronograma para melhor acompanhamento das metas postas.

4.3. CI 004/2021-PRES - Contribuições para o Plano de Fiscalização – 2021.

Em resposta a solicitação de contribuições para o Plano de Fiscalização – 2021, o Coordenador informou que enviará o Manual de Fiscalização da CEEC, por já conter neste as diretrizes estabelecidas por esta



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.2 / 35

Câmara. Questionado pelo Conselheiro Rildo Remígio quanto à data limite para o envio das contribuições da CEEC, o Coordenador informou que estas não precisariam, necessariamente, serem feitas nesta reunião, visto que o prazo estabelecido pela Presidência foi o dia 18/03/2021, contudo precisam ser encaminhadas ao apoio administrativo da CEEC, com brevidade, para compilação das informações e formulação de resposta dentro do prazo estipulado. O Conselheiro Francisco Rogério sugeriu, como contribuição, fiscalização aos Polos dos Cursos EaD, para verificação das estruturas, no tocante aos laboratórios, aulas, etc., se colocando, inclusive à disposição para realizar o levantamento desses polos. E demonstrou preocupação com o atual número de fiscais do Crea-PE, recomendando que seja inserido nas contribuições a ampliação do quadro de fiscais do Crea-PE, para que haja maior eficácia das fiscalizações. Deste modo, ficam aprovadas, por unanimidade, as sugestões de contribuições para o Plano de Fiscalização – 2021.

4.4. Fundo Estadual para Habitação de Interesse Social.

O Conselheiro Stênio Cuentro, com a palavra, informou que a ABENC, em dezembro de 2020, realizou um Seminário na Escola Politécnica, tratando sobre *Trabalho, Emprego e Moradia*, onde foi proposto uma política para habitação popular em Pernambuco, visto que, com a extinção do programa “Minha Casa Minha Vida” e o surgimento da “Casa Verde e Amarela”, a população de mais baixa renda, até um e meio salário mínimo, ficou desassistida, sem verba do orçamento da União.

O Conselheiro esclareceu que no referido Seminário foi abordado a questão das palafitas da Cidade do Recife, e deu-se origem ao debate de que forma criar em Pernambuco um Programa Estadual, a exemplo dos Programas na área de Saúde e Educação, que tem dotação orçamentária garantida pela Constituição Federal, para que o Estado tenha um programa com um plano e dotação permanentes, para tratar da questão da habitação para interesse social.

Com essa proposta, foi estabelecido, como uma possível meta, a captação de R\$ 500.000.000,00 para formação de um fundo que irá prover esse programa e com isso viabilizar pelo menos 7.000 novas moradias/ano, financiar melhorias em 25.000 casas/ano e regularizar 50.000 imóveis, e os recursos seriam utilizados, em parte, das verbas não utilizadas por certas áreas do legislativo, que são devolvidas ao Executivo. O Conselheiro mencionou que, com a pandemia, houve sobra de recursos em algumas dessas áreas, que podem ser usadas num Programa de Habitação Popular, como exemplo temos: A Assembleia Legislativa que devolveu, no ano passado, 20% do seu orçamento, por não ter conseguido gastar, em virtude da pandemia, o que dá em média, cerca de R\$ 120.000.000,00. A ALEPE sugeriu ao executivo que esse valor fosse revertido para o Combate à COVID-19. Outro exemplo foi a Câmara Municipal do Recife, que também devolveu cerca de 20% do seu orçamento, aproximadamente R\$ 30.000.000,00, perfazendo, um total de R\$ 150.000.000,00 só desses dois órgãos.

O Governo do Estado de Pernambuco divulgou que pretende captar R\$ 1.000.000.000,00 para obras de Infraestrutura, do qual já foi solicitado, por meio de carta já entregue ao Prefeito João Campos, pelo menos 170.000.000,00 desse recurso, para composição desse fundo.

O Plano foi apresentado ao Prefeito da Cidade do Recife, por ocasião da sua visita ao Crea-PE, o qual



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.3 / 35

propôs a implantação de um Projeto Piloto, para compor esse Fundo Estadual de Habitação.

O Crea-PE assumiu a questão da habitação de interesse social como prioridade para geração de emprego e o presente assunto foi trazido à esta CEEC para que apoie esta ação que só trará benefícios tanto para a Engenharia como para a Sociedade.

4.5. Relatórios de Atividades da DREC, acerca dos processos de Pessoas Jurídicas delegados pela CEEC, referentes aos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021.

Após esclarecimentos do Coordenador, acerca do conteúdo dos relatórios em tela, e não havendo qualquer manifestação relativa a este assunto, a CEEC aprovou por unanimidade os relatórios da DREC, supracitados.

4.6. Processos para aprovações e relatorias. (Relação anexa)

Adotando a prática já estabelecida por esta CEEC, e tendo em vista que na reunião anterior os Conselheiros apresentaram os seus relatos, em ordem alfabética, solicitou que nesta sessão, fosse adotada a ordem inversa. Os relatores assim o fizeram, de modo que, após discussão, os relatos foram aprovados, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Relator: Stênio de Coura Cuentro

Protocolo: 200147287/2020

Interessado: José Domingos da Mota

Assunto: Revisão de Atribuição

Parecer: “O Tecnólogo em Gestão Ambiental José Domingos da Mota solicitou revisão de suas atribuições para se responsabilizar pela elaboração de projetos na sua área de formação. Considerando que a Resolução 313/1986, do Confea, relaciona as atividades que o Tecnólogo pode exercer não estabelece aos Tecnólogos habilitação para se responsabilizar pela elaboração de projetos, recomendo: Não autorizar a revisão de atribuições solicitadas.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolos: 200140086/2020 e 200140088/2020

Interessados: Antônio Carlos de Almeida Vidon e Maria Ângela Cardeville Duarte Ullmann.

Assuntos: Certidão de Acervo Técnico - CAT

Parecer: “Trata o presente processo da análise do pedido de reconsideração e ao atendimento das exigências constantes do relatório apresentado por este conselheiro, na sessão ordinária realizada por esta Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, no dia de 26/08/2020, e, aprovado pelos conselheiros presentes naquela reunião, relativo a emissão de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT**, com base nas Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs, formalizadas junto a este conselho regional de profissionais, pelo engenheiro civil **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VIDON / MARIA ANGELA CAPDEVILLE DUARTE ULLMANN**, regularmente inscrito no sistema Confea/Crea, com **RNP nº**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.4 / 35

0701458119 / 2001458495, em função das atividades realizadas por ele em nome da empresa **TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**, participante do consórcio formado pelas empresas: **ECOPLAN – TECHNE – SKILL.**, bem como o novo Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo órgão contratante. Registre-se que, anterior a esta solicitação, houve emissão de CAT com base em outro atestado, o qual foi cancelado de forma unilateral por meio de ato administrativo do Secretário de Infraestrutura Hídrica do Governo Federal, conforme publicado no Diário Oficial da União em 24/09/2018. Agora, mediante a emissão de novo atestado por parte do contratante responsável pela implantação do projeto, assinado por seu representante legal com poderes para emissão do referido documento, vem o profissional requerer a emissão de nova certidão. Deste modo, esta câmara especializada, com base no teor dos documentos acostados, analisados anteriormente, mediante a legislação vigente e aplicável ao caso, requereu esclarecimentos e fez pertinentes exigências, e, que agora passamos a analisar quanto aos requisitos estabelecidos. **DAS RESPOSTAS FRENTE ÀS EXIGÊNCIAS FEITAS POR ESTA CEEC - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL -** A fim de melhor entendimento, trataremos o solicitado por esta câmara especializada e as respostas do interessado. Contudo, em primeiro lugar, cabe esclarecer que não se aplica a terminologia de o pedido ser adjetivado como sendo uma **“REEMISSÃO”**, conforme explicitado no item 1 da correspondência do interessado, datada de 21/09/2020. Reemissão é nova emissão de um documento, com igual conteúdo, o que não é o caso aqui tratado. Do mesmo modo, não cabe a esta entidade, salvo melhor juízo, tendo detectado uma falha processual, erro ou divergência na emissão de qualquer documento, proceder de imediato o seu cancelamento ou correção, caso não se trate de erro insanável. Sendo assim, temos então o seguinte: 1. Alega o interessado que o Atestado 01 (averbado pelo Crea através da CAT 2220475994-2018) **“é idêntico ao Atestado 02”**. R. Esta afirmação não está correta. O Atestado 01 diverge em conteúdo com relação ao Atestado 02. Existem divergências na relação dos profissionais relacionados nestas relações. Ora, foram suprimidos, e, em outro momento foram acrescidos. Portanto, não procede a assertiva e insistência na alegação. Deste modo, o pedido para que o interessado informasse quais os profissionais de fato desempenharam atividades no projeto não foi de fato atendido, bem como não foi esclarecido o motivo pelo qual se suprimiu e se acresceram profissionais na referida equipe técnica; 2. O interessado insiste em dizer que o atestado ora apresentado é igual e se tratou apenas de uma questão de mera assinatura por parte do emissor. E, sendo assim, pelo fato de já se ter emitido CAT, não há porque agora não seja novamente isso seja feito. Em primeiro lugar, como já aqui foi dito, os documentos divergem em conteúdo. Em segundo lugar, o fato de já ter havido uma emissão anterior, isso não implica numa obrigação de que agora isso seja novamente feito, quando se encontra diante de documentos divergentes. E, em terceiro lugar, assim como também foi registrado, havendo inconsistências no processo, não se pode deixar de que agora essas sejam corrigidas e modo a permitir que a referida CAT seja emitida. Por sinal, entende o requerente que o pedido feito para que fosse informado o nível de participação, período de trabalho, atividades desempenhadas e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, são formalidade que não poderiam agora serem feitas, já que seriam informações adicionais que no pedido e emissão da CAT anterior não foram feitas. A Resolução nº 1025/2009 e a Decisão Normativa nº 085/2011, veio a regular a forma, modelos e requisitos a serem atendidos conforme solicitado por esta câmara especializada de modo a não se extrapolar as atribuições dos profissionais; 3. Foi solicitado ao requerente que o atestado a ser acervado deveria ser composto por declaração firmada pelo proprietário, o qual declararia quais as atividades desenvolvidas pela empresa consorciada. No caso em tela, o requerente insere no conteúdo



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.5 / 35

*declarado pelo contratante, não a descrição das suas atividades, mas sim as atividades desempenhadas por terceiros, podendo tal fato levar a dupla interpretação. Neste sentido, registramos que o atestado contém diversas planilhas de controle de medição de empresas fiscalizadas pelo consórcio. R. O requerente não atendeu ao que foi solicitado por este relator e aprovado por esta CEEC. O mesmo insiste em permanecer com o documento no atestado e informando que o mesmo guarda relação com suas atividades. Outrossim, informa que foi exigência da Contratante principal, o que não vem a ser o caso. Esta instituição não pode se submeter a determinação de terceiros e para isso possui suas resoluções e decisões normativas baseadas em lei. Do mesmo modo, nesta oportunidade não se está em discussão se a interessada pode ou não realizar obras, pois este não é o motivo do referido processo. Na leitura da resolução e decisão normativa anteriormente citada, juntamente com seus anexos, talvez possa esclarecer melhor esta questão para o requerente. 4. Solicitados arquivos referentes ao contrato principal e aditivos. E informar se foi criada outra empresa formada pelas consorciadas. R. Esses itens foram atendidos pelo profissional interessado. **CONCLUSÃO** - Diante do exposto, entende este conselheiro relator que o requerente não atendeu às exigências para que seja liberada presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, com base nos elementos contidos no referido processo. Portanto, nesta oportunidade, opino por colocar o processo em diligência para que as informações possam ser retificadas de acordo com a legislação em vigor, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o profissional interessado proceder às alterações necessárias.*

Situação: Em diligência

Protocolo: 200113373/2019

Interessado: Sinduscon/PE e Ademi/PE

Assunto: Denúncia em desfavor do Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Marcello Rodrigo Cavalcante da Silva

Parecer: “Procedi a leitura de todo material encaminhado, compondo os tomos numerados de I a V, contendo 984 páginas incluindo esta, e opino pela remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, para nova apreciação das denúncias apresentadas pelo Sinduscon/PE e pela Ademi/PE, em desfavor do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Marcello Rodrigo Cavalcante da Silva.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Relator: Rogério Carvalho

Protocolo: 200149001/2020

Interessado: Cassio Vittori de Campos

Assunto: Certidão de Acervo Técnico - CAT

Parecer: “Após a análise da documentação apresentada e da legislação em vigor, verificamos que o Engenheiro Civil CASSIO VITTORI DE CAMPOS está regular perante o Sistema e sua formação profissional e suas atribuições a habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades anotadas na ART. De acordo ao anexo IV da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, que dispõe dos dados mínimos obrigatórios do atestado para registro no Crea, foi possível verificar que faltam os dados dos responsáveis técnicos, RNP, título profissional e CREA, pois a ART Nº PE20190463528 principal emitida está como sendo ele o único responsável pela obra. Considerando que o profissional registrou todas as ARTs referentes ao contrato que contempla os Lotes 10,11 e 12 do eixo leste do projeto de integração do Rio São Francisco; entendendo que as ARTs apresentadas pelo profissional contempla toda obra executada e não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.6 / 35

demonstra a participação dos outros responsáveis técnicos pela obra, indefiro a emissão da CAT e solicito a notificação do profissional pra que corrija as ARTs emitidas alterando como co-participação e vincule as mesmas a ART principal da obra.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: 200151416/2021

Interessado: Jean Luiz Gadelha Maia

Assunto: Certidão de Acervo Técnico - CAT

Parecer: *“Trata-se de solicitação de Atestado Técnico parcial (CAT), solicitada pelo profissional JEAN LUIZ GADELHA MAIA, o mesmo a ART Inicial Nº PE20190401680 de Co-Participação e a ART nº PE20200534840 complementar de aditivo de contrato. O Profissional apresentou também a Certidão Parcial de Execução dos serviços emitida pelo Órgão Contratante, que no caso foi o DER, datada de 15 de Julho de 2020, foi a costado todos os documentos conforme preconiza a resolução 1025. O Profissional Justifica que a obra foi concluída e por existirem pendências financeiras por parte do contratado não foi possível a emissão do atestado de conclusão, diante do fato exposto acho convincente a explicação e defiro a emissão da CAT parcial referente ao atestado anexado ao processo.”*

Situação: Aprovados por unanimidade

Relator: Rildo Remígio Florêncio

Protocolo: 200093282/2018

Interessado: Maxqualy Comércio e Serviços Ltda. – ME

Assunto: Outras Solicitações

Parecer: *“A empresa Maxqualy Comércio e Serviços Ltda. apresenta uma informação alegando que no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 139/2018 da Universidade Federal de Pernambuco, conduzido pelo Hospital das Clínicas de Recife, a empresa Multcompe Comércio e Serviços em Geral Eireli, inscrita neste Conselho sob o nº 5497-8, teria apresentado, para fins de comprovação da sua capacidade técnico-profissional, Certidões de Acervo Técnico de vários engenheiros, inclusive de alguns que não fazem parte de seu quadro técnico e sim com contratos de prestação de serviços. Dessa forma, solicita que o CREA tome as seguintes providências: 1- Orientar as comissões de licitação para que exijam a Certidão de Registro e Quitação da empresa para comprovação de que o profissional citado na CAT faz parte do seu quadro técnico; 2- Incluir na Certidão de Registro e Quitação da empresa que sua capacidade técnico-profissional é comprovada através de CAT's de profissionais que façam parte de seu quadro técnico; 3- Em caso de denúncia de uso indevido de CAT, o CREA poderá: a. Orientar sobre a possibilidade de o profissional ingressar com ação cível contra a empresa; b. Informar a comissão de licitação sobre o uso indevido da CAT; c. Informar ao Ministério Público ou apresentar notícia crime à Polícia Federal, conforme o caso; d. Abrir processo contra o responsável técnico da empresa. Após análise da legislação vigente e considerando as solicitações e a data em que foram apresentadas, resta a esse relator o seguinte entendimento: - A solicitação da empresa Maxqualy Comércio e Serviços Ltda. foi protocolada em 12 de novembro de 2018 e só chegou ao conhecimento dessa Câmara em dezembro de 2020. Esse lapso temporal, além de descaracterizar um eventual atendimento ao pleito por sua completa inutilidade, descaracteriza também uma resolução, haja vista as mudanças ocorridas nos processos de licitação*



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.7 / 35

durante esse período; - É importante salientar que não cabe ao CREA orientar comissões de licitação sobre o modo de exigir documentações pois a legislação pertinente encontra-se em vigor; - Também não há justificativa plausível para alterar o formato de emissão de CAT para constar as informações complementares solicitadas; - O CREA não deverá provocar o Ministério Público ou a Polícia Federal sem que antes lhe seja solicitado tal procedimento, baseado em fatos e documentações comprobatórias que dê sustentação a esse procedimento. Portanto, embora esse julgamento de mérito esteja de toda forma comprometido devido ao grande espaço de tempo, entendo que não compete ao CREA tomar as providências solicitadas e voto pelo INDEFERIMENTO do pleito.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: 200153490/2021

Interessado: Bernardo Silva Monteiro

Assunto: Outras Solicitações

Parecer: “Após análise do processo, da documentação apresentada e da legislação vigente, verifiquei que se trata de solicitação do profissional BERNARDO SILVA MONTEIRO para inclusão de atividades na Tabela de Obras e Serviços – TOS para preenchimento de ART no Campo 4. O profissional informa que algumas atividades necessárias para cumprir exigências em editais não estão disponibilizadas no sistema de preenchimento de ART. O profissional alega que necessita preencher atividades como: - Estudos Hidrológicos; - Estudos Geológicos; - Projeto Geométrico; - Projeto de Drenagem; - Projeto de Desapropriação, Remoção e Reassentamento; - Projeto de Interseções, Retorno e Acessos; - Orçamento; - Plano de Obras. Entretanto, após pesquisa, verificou-se que o profissional poderá utilizar as lacunas correspondentes ao nível de atuação ELABORAÇÃO e as atividades profissionais ESTUDO, PROJETO, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO e PLANEJAMENTO. Após análise do processo, da documentação apresentada e da legislação vigente, verifiquei que se trata de solicitação do profissional BERNARDO SILVA MONTEIRO para inclusão de atividades na Tabela de Obras e Serviços – TOS para preenchimento de ART no Campo 4. O profissional informa que algumas atividades necessárias para cumprir exigências em editais não estão disponibilizadas no sistema de preenchimento de ART. O profissional alega que necessita preencher atividades como: - Estudos Hidrológicos; - Estudos Geológicos; - Projeto Geométrico; - Projeto de Drenagem; - Projeto de Desapropriação, Remoção e Reassentamento; - Projeto de Interseções, Retorno e Acessos; - Orçamento; - Plano de Obras. Entretanto, após pesquisa, verificou-se que o profissional poderá utilizar as lacunas correspondentes ao nível de atuação ELABORAÇÃO e as atividades profissionais ESTUDO, PROJETO, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO e PLANEJAMENTO.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: 200153743/2021

Interessado: Walmir Roberto do Rego Barros Filho e Laís Marina Paz de Oliveira

Assunto: Denúncia em desfavor do engenheiro WALDYR BARROS DE CARVALHO

Parecer: “Após análise do processo, da documentação apresentada e da legislação vigente, verifiquei que trata-se de denúncia impetrada pelo sr. WALMIR ROBERTO DO REGO BARROS FILHO e pela sra. LAÍS MARINA PAZ DE OLIVEIRA em desfavor do engenheiro WALDYR BARROS DE CARVALHO: - Os denunciantes informam que contrataram a arquiteta Érica Leite Novaes para elaboração do projeto de uma residência de aproximadamente 364m², com três lajes e em estrutura mista de aço e concreto armado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.8 / 35

Os denunciantes não apresentaram o projeto ou a RRT da arquiteta; - Em reunião para definição de início da obra, os denunciantes informam que a arquiteta apresentou o engenheiro Marcelo Sanguinetti, como calculista, para fazer o projeto estrutural, e o engenheiro Waldyr Barros de Carvalho, para executar a obra. Os denunciantes informam que contrataram os profissionais, entretanto não apresentaram contratos nem as respectivas ART's; - Os denunciantes informam que pagaram ao engenheiro Waldyr Barros de Carvalho a importância de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), sendo R\$ 50.000,00 em espécie e R\$ 26.000,00 em 4 peças de ouro, na contratação. Em seguida, durante a execução dos serviços, pagaram mais R\$ 20.000,00 em espécie e R\$ 20.000,00 através de transferência bancária. Não há, entretanto, na documentação apresentada, comprovantes que demonstrem tais pagamentos; - Os denunciante informam que o engenheiro Waldyr Barros de Carvalho reclamou do projeto estrutural elaborado pelo engenheiro Marcelo Sanguinetti e contratou, às suas custas, mesmo contra a vontade dos denunciantes, o engenheiro Cláudio Motta para elaborar um novo projeto que, segundo ele, atenderia à obra e resultaria em grande economia na execução; - Os denunciantes informam que, na ocasião de contratação do Engenheiro Cláudio Motta, o denunciado omitiu a este a informação de que haveria uma piscina no segundo pavimento, incompatibilizando o projeto estrutural com o arquitetônico e induzindo o engenheiro calculista ao erro de dimensionamento; - Os denunciantes informam que, em novembro de 2020, o engenheiro Waldyr Barros de Carvalho contraiu a Covid-19 e se afastou da obra, indicando o engenheiro Bruno Silva Maciel, como sendo de sua confiança, para dar continuidade às atividades, enquanto durasse sua convalescência; - Os denunciantes informam que o engenheiro Bruno Silva Maciel verificou que a obra estava repleta de erros construtivos e que não teria seguido nenhum dos dois projetos estruturais elaborados. O engenheiro Bruno Silva Maciel alertou, inclusive, que a obra corria sério risco de desabamento e que o projeto arquitetônico também não teria sido respeitado; - Os denunciantes informam que, a partir de tais informações, resolveram contratar o engenheiro Wellington Muniz de Souza para efetuar uma análise da situação real da obra. O laudo resultante indicou que a obra apresentava inconsistências na execução da fundação, nas alvenarias e na estrutura metálica e que apresentava comprometimentos à sua estabilidade; - Os denunciantes também anexaram ao processo um laudo do engenheiro Marcelo Sanguinetti, autor do projeto estrutural inicial, avaliando a execução da obra e informando que o projeto não fora seguido corretamente e que a obra continha inúmeros problemas de execução, inclusive com graves possibilidade de instabilidades. Nessa ocasião, o engenheiro Marcelo Sanguinetti informou que não mais estaria sendo responsável técnico do projeto estrutural daquela obra pois sua execução não condizia com o seu trabalho. Diante das acusações e relatos apresentados, os denunciantes solicitam ao CREA que seja aberto um processo administrativo contra o engenheiro Waldyr Barros de Carvalho a fim de confirmar as faltas relatadas e que lhe seja aplicada a devida punição, sugerindo o CANCELAMENTO DEFINITIVO DO SEU REGISTRO ou, não sendo essa a solução adotada pelo CREA, a SUSPENSÃO DO REGISTRO POR 5 ANOS. Considerando todo o material fornecido e reconhecendo a gravidade dos fatos narrados, entendo que há problemas graves na contratação e execução da obra, que podem ter sido causados por negligência, incompetência, omissão ou até mesmo má fé. Reconheço que, em se comprovando a veracidade dos fatos narrados, há indícios claros de posturas que ferem o Código de Ética Profissional do nosso Conselho. Entretanto, o denunciante não apresenta documentação consistente que convença esse relator a solicitar, de imediato, a abertura de um processo de ética para averiguar mais profundamente os fatos. Para o devido encaminhamento de um procedimento administrativo, sinto a falta de documentações que substanciem a denúncia, pois não foi apresentado nenhum contrato firmado entre o denunciante e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.9 / 35

denunciado; também não foi apresentada nenhuma ART dos trabalhos contratados pelo denunciante. Em nenhum laudo é citado o nome do denunciado como autor dos serviços avaliados. Nem mesmo foram apresentados os recibos dos pagamentos declarados pelo denunciante. Portanto, antes de propor a abertura de um processo administrativo e convocar o denunciado para apresentar sua defesa às acusações apresentadas, solicito que seja solicitada aos denunciantes a apresentação da documentação comprobatória da participação do denunciado nas atividades citadas para se estabeleça seu vínculo com os fatos apresentados. Sendo esse o meu relato, apresento a essa digníssima CEEC para apreciação.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Relator: Nailson Pacceli

Protocolo: 200124987/2019

Interessado: Renato César de Souza Batista

Assunto: Cancelamento de ART

Parecer: “O processo em análise é referente ao cancelamento por parte do ENGENHEIRO CIVIL RENATO CÉSAR DE SOUZA BATISTA da ART nº PE20190414895 que versa sobre “Levantamento e Confeção de plantas (2 pavimentos - térreo e primeiro andar) para legalização”. O motivo alegado foi de que “NENHUMA DAS ATIVIDADES TÉCNICAS NELE DESCRITAS FORAM EXECUTADAS”. Para dirimir dúvidas junto a Contratante ZENALIA DE SOUZA BATISTA, referente ao contrato não especificado, celebrado em 08/08/2019, foi solicitado diligência pela DATE (Processo nº 200124987/2019) visando verificar: “a) A veracidade do contrato correspondente da obra/serviço em questão; b) Qual(is) era(m) o(s) Responsável(is) Técnico(s) à época da obra/serviço”. Em resposta à diligência, o fiscal ANTONIO CARLOS A.DO NASCIMENTO gerou o relatório com o seguinte conteúdo: ” DILIGENCIADO E CONSTATADO VERÍDICAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PROFISSIONAL PARA BAIXA DA ART. EM CONTATO COM A PROPRIETÁRIA A SRA. ZENALIA DE SOUZA BATISTA, INFORMOU QUE CONTRATOU OUTRO PROFISSIONAL, O ARQUITETO ELIELSON DE MELO PEREIRA PARA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL”. **CONCLUSÃO:** Após análise da documentação juntada ao processo e em concordância com a instrução técnica, solicito deferimento referente ao CANCELAMENTO da ART nº PE20190414895, em favor do solicitante ENGENHEIRO CIVIL RENATO CÉSAR DE SOUZA BATISTA.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: 200146521/2020

Interessado: Heverton Bruno Belarmino

Assunto: Nulidade de ART

Parecer: “O processo em análise é referente à ANULAÇÃO DA ART OBRA / SERVIÇO Nº PE20200553587 SUBSTITUIÇÃO à Nº PE20200552978, que versa sobre CONSULTORIA no “PLANO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL – PEA” exercida no município de Juazeiro-BA, por parte do TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL e TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO HEVERTON BRUNO BELARMINO. **CONCLUSÃO:** Após análise da documentação juntada ao processo e em concordância com a instrução técnica, solicito deferimento quanto a ANULAÇÃO da ART OBRA / SERVIÇO Nº PE20200553587 SUBSTITUIÇÃO à Nº PE20200552978 por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, já que as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.10 / 35

atividades desenvolvidas são atribuições para o Engenheiro Ambiental.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Relator: Marcos José Chaprão

Protocolo: AI nº 105902015/2015

Interessado: R M Construtora e Incorporadora Ltda. – ME.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77.

Parecer: “Considerando o Auto de Infração de nº 105902015/2015, lavrado em desfavor da empresa R M Construtora e Incorporadora Ltda. - ME, em 15/07/2015, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77; considerando que, em defesa apresentada, a empresa autuada alegou que não estava executando a obra. Onde houve um erro na indicação da empresa na placa da obra. Considerando que foram apresentados os RRT's 2399662 e 2399733, ambos registrados em 26/06/2014; Diante do exposto, sugiro o cancelamento do processo, em função de sua improcedência.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900018115/2016

Interessado: ESSE - Engenharia, Sinalização e Serviços Especiais Ltda.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77.

Parecer: “Considerando que o Auto de Infração nº 9900018115/2016 foi lavrado em 12/09/2016, em desfavor da empresa ESSE - ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando que a ART Nº PE20160074277, apresentada na defesa, atende ao solicitado no auto, porém seu registro se deu posteriormente à lavratura do auto, em 21/09/2016; Diante do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 9900018115/2016 foi regularizado, sugiro que seja aplicada a multa em seu valor mínimo, como preceitua o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução nº 1.008/04, do Confea.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900051680/2021

Interessado: Liga Engenharia Ltda.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77.

Parecer: “Considerando que o Auto de Infração nº 9900051680/2021 foi lavrado em 07/01/2021, em desfavor da Empresa LIGA ENGENHARIA LTDA., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando que, em defesa apresentada, a empresa autuada anexou a ART nº PE20210583477e a mesma atende ao solicitado no auto, porém seu registro se deu em 13/01/2021, posteriormente à sua lavratura; Diante do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 9900051680/2021 foi regularizado, sugiro que seja aplicada a multa em seu valor mínimo, como preceitua o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução nº 1.008/04, do Confea.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900051681/2021

Interessado: Liga Engenharia Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.11 / 35

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77.

Parecer: “Considerando que o Auto de Infração nº 9900051681/2021 foi lavrado em 07/01/2021, em desfavor da Empresa LIGA ENGENHARIA LTDA., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando que, em defesa apresentada, a empresa autuada anexou a ART nº PE20210585161 e a mesma atende ao solicitado no auto, porém seu registro se deu em 18/01/2021, posteriormente à sua lavratura; Considerando que o Auto de Infração nº 9900051681/2021 não atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, caracterizando, desta forma, vício do ato processual. Onde no referido auto de infração consta apenas, de forma genérica, que a empresa não registrou a ART correspondente ao 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 349/2017, sem descrever detalhadamente a obra executada pela autuada, conforme preceitua o Inciso IV, do Art, 11, da Resolução nº 1.008/04, do Confea. Considerando o que diz o Art. 47, incisos III e IV, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, que preceitua, a nulidade dos atos processuais, diante das falhas observadas no auto de infração, devido à insuficiência de dados. Diante do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 9900051681/2021 já foi regularizado, sugiro o arquivamento do processo.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Relator: Luciano Barbosa da Silva

Protocolo: AI nºs 9900022949.2017 e 9900034412.2019

Interessado: Ruy Serafim de Teixeira Guerra e Hamilton Veras de Queiroz

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 16 da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “Considerando o art. 47 da Resolução nº 1008/04, do Confea, diante do exposto e após análise, meu relato é para que o julgamento da Nulidade deste Ato seja deferido, uma vez que o profissional não é o executor da construção da obra em questão, tornando o Auto de Infração improcedente.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolos: AI nºs 9900034230.2019, 9900051272.2020, 9900018113.2016 e 9900051452.2020

Interessados: Augusto Victor Silva Campos, Nunes & Cavalcanti Construções Ltda - EPP., Moacir Godofredo Luckwu Neto e GNG Construções e Comercio Ltda.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 16 da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “Considerando o art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, diante do exposto e após análise, meu relato é para que seja deferido o Auto de Infração e aplicação da multa com redução, conforme § 3º do art. 43 da Resolução nº 1008/04, do Confea.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: 9900034325.2019

Interessado: M D de Carvalho Silva

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 16 da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “Considerando o art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, diante do exposto e após análise, meu relato é para que seja arquivado o Auto de Infração, pois o mesmo já foi pago em 16/04/2019 e regularizado.”

Situação: Aprovados por unanimidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.12 / 35

Protocolo: 9900048291.2020

Interessado: Aldieres França de Oliveira

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 16 da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “Considerando o art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, diante do exposto e após análise, meu relato é para que seja arquivado o Auto de Infração, pois o mesmo já foi pago em 09/10/2020 e a impossibilidade de sanar o fato gerador da infração, em função do término dos serviços.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Relator: Jurandir Pereira Liberal

Protocolos: AI nºs 9900039888.2019, 9900042405.2020, 9900048926.2020, 9900050342.2020, 9900050687.2020, 9900051079.2020, 9900051141.2020, 9900051255.2020, 9900023154.2017, 9900025967.2018, 9900028947.2018, 9900032825.2019 e 9900038724.2019.

Interessados: H. C. Engenharia e Construções Ltda. – ME, Empório Brasil Produção Exportação e Importação de Frutas Ltda., W.V.C. Construtora Ltda. EPP, Cifra Engenharia e Serviços Ltda., GSN Engenharia Ltda. – EPP, Barros e Araújo Construções E Reformas Ltda., Marinho Campelo Engenharia Ltda., Fri-Sabor Alimentos Ltda., Esmeraldo Rodrigues da Silva, Edivan Severino da Silva, Construtora Galindo Eireli EPP, Segepe Serviços Gerais de Pernambuco Eirelli e Bloco Nordeste Industria Comercio Ltda.

Assunto: Autos de infração para julgamento à revelia

Parecer: “Considerando o art. 20 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e alínea “d” do art. 34 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966; o auto de infração acima referenciado; considerando que não houve a regularização da infração ou apresentação de defesa; Voto ser procedente o referido processo, julgando-o à revelia do autuado.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Relator: José Noserinaldo Santos Fernandes

Protocolo: AI nº 9900017489/2016

Interessado: Ruy Serafim de Teixeira Guerra

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66.

Parecer: “Trata-se do Auto de Infração nº 9900017489/2016, lavrado em 02/08/2016, em desfavor de RUY SERAFIM DE TEIXEIRA GUERRA, por infringência ao artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66, FALTA DE PLACA DA OBRA, referente ao serviço de CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PRÉ-MOLDADO. O AUTUADO apresentou sua defesa, em 14 de outubro de 2016, e alegou em sua defesa que a empresa, o qual é RESPONSÁVEL TÉCNICO, apenas executou parte da obra e que nenhum serviço desta foi executado sob o acompanhamento do autuado. Ocorre que o profissional estava registrado, neste Conselho como Responsável Técnico pela empresa executora da obra, CONCEIÇÃO DE LOURDES VANDERLEY SANTOS – ME – Fábrica de Artefatos de Cimento e Varejista de Materiais de Construção, de 20/03/2014 até 28/11/2019, portanto, respondendo profissionalmente pela executora, na data da autuação. CONCLUSÃO: Conclui-se pela MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.”

Situação: Aprovado por unanimidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.13 / 35

Protocolo: 9900018110/2016

Interessado: Rodrigo Comércio de Combustível Ltda. - EPP

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

Parecer: *“Trata-se do AUTO DE INFRAÇÃO nº 9900018110/2016, lavrado em 12/09/2016, em desfavor da empresa RODRIGÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. - EPP, por infringência à alínea “a”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194/66, EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, referente à CONSTRUÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS (falta de ART dos Projetos de Instalações Elétricas, em baixa tensão, Hidráulicas e Sanitárias). Em defesa apresentada foi anexada a ART nº 116915032016, registrada em 15/03/2016, anteriormente à lavratura do Auto. A empresa autuada alegou que não comunicou ao profissional que precisaria preencher o campo 4 “Atividade Técnica”, por falta de conhecimento. O campo 4 “Atividade Técnica” da ART 116915032016 não foi preenchido, explicitando os objetos solicitados no Auto. No entanto, que fica caracterizado que o autuado já havia contratado um profissional legalmente habilitado, anteriormente à lavratura do Auto de Infração. E, em ATENDIMENTO ao solicitado no Auto de Infração, foi apresentada uma NOVA ART, do Eng. Civil NILDO PEREIRA DE MENEZES FILHO, em 20/12/2016, registrou a ART nº PE20160100651, onde descreveu as atividades técnicas no campo específico, explicitando o objeto mencionado no Auto; CONCLUSÃO: Face ao ATENDIMENTO ao solicitado pelo Auto de Infração, pela autuada, conclui-se pela ANULAÇÃO deste AUTO DE INFRAÇÃO.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 9900025162.2017

Interessado: Município de Cachoeirinha

Assunto: Defesa de Auto de Infração

Parecer: *“Trata-se do PROCESSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9900025162, lavrado em 20/12/2017, em desfavor do MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA-PE. O AUTUADO apresentou a sua DEFESA em 26 de janeiro de 2018, apresentando a DOCUMENTAÇÃO solicitada na AUTUAÇÃO. Após análise do processo e da legislação pertinente, expressamos: O parágrafo 2º, do Art. 59, da Lei nº 5.194/66, preceitua que: “§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.” Diante do exposto, considerando, ainda, que não houve, por parte do Crea/PE, uma formalização (Ofício do Crea/PE demandando as informações ao Município de Cachoeirinha/PE, num determinado prazo, após recebimento do Aviso de Recebimento - AR) da solicitação das informações mencionadas no auto de infração nº 9900025162/2017 (“APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESPONSÁVEIS PELA ATIVIDADE DE COLETA DO LIXO HOSPITALAR DENTRO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA”), e, considerando as alegações e documentações apresentadas na defesa. CONCLUSÃO: Face ao ATENDIMENTO por parte do AUTUADO, da DOCUMENTAÇÃO solicitada, mesmo que fora do PRAZO, inicialmente, no AUTO, conclui-se pela ANULAÇÃO deste AUTO DE INFRAÇÃO.”*

Situação: Aprovado por unanimidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.14 / 35

Relator: José Jéferson

Protocolo: 200153084/2021

Interessado: Jailson Cândido Tenório Junior

Assunto: Registro Definitivo de Profissional Diplomado no Brasil

Parecer: “Objeto da Solicitação: O Sr. Jailson Cândido Tenório Junior solicita o Registro Definitivo de Profissional Diplomado no Brasil, por apresentar diploma de Curso Superior de Bacharelado em Engenharia Ambiental, obtido na Universidade Salgado de Oliveira/RJ. Diploma emitido em 14 de fevereiro de 2020, na cidade de Niterói. Trata-se do primeiro registro do curso dessa instituição junto ao Crea-PE. PARECER: Solicito ao Sr. Coordenador da CEEC, e aos demais colegas dessa Câmara, a retirada de pauta deste processo para que eu possa fazer melhor juízo da pertinência do pleito e assim emitir meu parecer. Gostaria de solicitar o apoio do Departamento Jurídico do CREA-PE, no sentido de: 1. Indicar a legislação que regulamenta dos cursos de graduação Engenharia na modalidade EaD, junto ao Ministério da Educação. 2. Esclarecer a atuação do CREA-PE no reconhecimento (e a consequente concessão do Registro Profissional) dos cursos de graduação Engenharia na modalidade EaD.”

Situação: Retirado de Pauta, para aguardar parecer jurídico, conforme parecer do relator.

Protocolo: 200152989.2021

Interessado: Tacila Bertulino de Souza

Assunto: Revisão de atribuição

Parecer: “Objeto da Solicitação: A engenheira civil Tacila Bertulino de Souza solicita revisão de suas atribuições profissionais para inclusão da atividade de georreferenciamento. A solicitação é baseada no fato da profissional ter cursado algumas disciplinas, tanto na graduação regular em engenharia civil quanto no curso de especialização em Engenharia Diagnóstica – Patologia e Perícias na Construção Civil, cujos conteúdos formativos atenderiam às Decisões Plenárias no PL-2087/04 e no PL-1347/08, ambas do CONFEA. PARECER: Após análise do processo, fundamentado na documentação apresentada pela interessada e na legislação pertinente, também detalhada no processo, entendo que os conteúdos mínimos previstos nas Decisões Plenárias do CONFEA, acima mencionadas, NÃO foram totalmente contemplados nas disciplinas cursadas pela engenheira civil Tacila Bertulino de Souza nos cursos em que se baseia a presente solicitação. Portanto, sou de parecer contrário à inclusão da atividade de georreferenciamento como atribuição profissional, conforme solicitado nesse processo.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Relator: Jayme Gonçalves dos Santos

Protocolos: AI nºs 9900021759.2017, 9900038514.2019, 9900039503.2019, 9900040450.2019, 9900043531.2020, 9900044313.2020, 9900048861.2020, 9900049435.2020, e 9900051110.2020.

Interessados: Repense - Repres. de Produtos de Engenharia e Serviços Ltda, Sergio Couceiro da Rosa e Silva, Goiana Industria e Comercio de Pre-moldados Ltda. ME, Ulisses de Oliveira Vieira Eireli – ME, APS Serviço & Organização de Eventos Eirelli – EPP, Arkcon Engenharia e Serviços Ltda – ME, W.V.C. Construtora Ltda EPP, Lucimario Paulino Machado e Claudio Soares Mota.

Assunto: Autos de infração para julgamento à revelia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.15 / 35

Parecer: “Conforme análise, a infração se enquadra no descumprimento ao Art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 “Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar ART, referente a atividade técnica desenvolvida.” Considerando o art. 20 da Resolução 1.008/2004; Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 Art.73 alínea “a”; Considerando que não houve a regularização da infração e nem a apresentação de defesa. Voto procedente, julgando à revelia o autuado.

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900033937/2019

Interessado: Daniel de Alencar Tavares

Assunto: Autos de infração para julgamento à revelia

Parecer: “O processo trata de falta de placa, conforme Art.16 da Lei Federal nº 5.194/1966 “Execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, sem placa de identificação contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. Considerando o Art. 20 da Resolução 1.008 de 9 de dezembro de 2004 e alínea “a” do art.73 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966 do auto de infração acima referenciado; Considerando que não houve a regularização da infração ou a apresentação de defesa. Voto ser procedente o referido processo, julgando-o à revelia do autuado.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900049059/2020

Interessado: Metalix Estrutura Metálicas Ltda.

Assunto: Autos de infração para julgamento à revelia

Parecer: “Trata o referido processo de falta de visto. Considerando o Art.58 da Lei Federal nº 5.194/1966 “Profissional ou pessoa jurídica que exercer atividade técnica sem estar com seu registro visado no CREA-PE; Considerando o art. 20 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004; Considerando o Art.73 alínea “a” da Lei Federal n 5.194/1966 e o auto de infração acima referenciado; Considerando que não houve a regularização da infração ou a apresentação de defesa. Voto ser procedente, julgando à revelia o autuado.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900050618/2020

Interessado: Educandário Dom Helder Pessoa Câmara

Assunto: Autos de infração para julgamento à revelia

Parecer: “De acordo com o auto de infração, a pessoa jurídica não possui objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, mas que executa atividade técnica nos termos da Lei Federal n” 5194/1966, caracterizando o exercício ilegal da profissão. Considerando o Art.9º e o Art.20 da Resolução 1.008/2004; Considerando o Art.73 da Lei Federal n 5194/1966; Considerando que não houve regularização da infração ou apresentação de defesa. Voto procedente, julgando à revelia o autuado.”

Situação: Aprovados por unanimidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.16 / 35

Protocolo: AI nº 9900050647/2020

Interessado: Cary Mirelly de Araújo Leão Manutenção

Assunto: Autos de infração para julgamento à revelia

Parecer: “De acordo com o auto de infração, a pessoa jurídica não tem registro no CREA, com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, que exerce atividade técnica nos termos da Lei Federal nº 5194, caracterizando o exercício ilegal da profissão. Considerando o art. 9 da Resolução 1.008/2004; Considerando os Art.59 e Art.73 da Lei Federal nº 5194/1966; Considerando que não houve regularização da infração ou apresentação de defesa. Voto procedente, julgando à revelia do autuado.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900045527/2020

Interessado: Antônio Carlos Construtora Eirell-ME

Assunto: Autos de infração para julgamento à revelia

Parecer: “O processo se reporta a falta de responsável técnico, conforme alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 "Exercício ilegal pessoa jurídica registrada no CREA-PE constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico." Considerando o Art.20 da Resolução 1.008 de 9 de dezembro de 2004 e a alínea "e" do Art.6º da Lei Federal nº 5.194/1966 e Art.73 alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/1966; Considerando o auto de infração acima referenciado; Considerando que não houve a regularização da infração ou apresentação de defesa. Voto ser procedente o processo, julgando à revelia do autuado.”

Situação: Aprovados por unanimidade

Relatora: Eloisa Basto Amorim de Moraes

Protocolo: 200153974/2021

Interessado: Leonardo Oliveira Cavalcanti

Assunto: Certidão de Acervo Técnico

Parecer: “Para diligência da fiscalização para atestar os serviços e encaminhamento à CEEE para análise daquela Câmara.”

Situação: Retirado de pauta, conforme requerido pela relatora.

Protocolos: 200141130.2020, 200147215.2020, 200147471.2020, 200148849.2020, 200130592/2020, 200147700/2020, 200148429/2020 e 200065298/2017

Interessados: Flavio José Faustino de Oliveira, Delmo Batista de Souza, Hugo Marinho Jordão, Rafaella de Moura Medeiros, Jayme Goncalves dos Santos, Carlos Alberto Pinto, Victor Hugo Albuquerque Alheiros e Diego Feijó Victor

Assunto: Registro de ART fora de época

Parecer: “Considerando que o profissional possui registro ativo neste conselho; considerando que o profissional possui atribuição para os serviços; considerando que foram atendidas todas as exigências constantes da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, somos pelo Deferimento do processo, podendo ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.17 / 35

registrada a ART conforme rascunho. SMJ este é o parecer.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolos: AI nºs 9900038525/2019, 9900039520/2019 e 9900040250.2019

Interessados: Viviane Maria V. Rodrigues, Vale do Ipojuca Const. Eireli e Ricardo Pereira C. de Miranda – ME.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77.

Parecer: *“Considerando que Auto de Infração foi pago e regularizado, somos pelo arquivamento do referido processo. SMJ este é o parecer.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Clóvis Arruda d’Anunciação

Protocolo: AI nº 9900048234/2020

Interessado: Empresa de Engenharia Sanitária e Construções Ltda.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

Parecer: *“Em 19/08/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900048234/2020, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, referente à “Prestação de serviços de recebimentos, tratamento e destinação final de resíduos sólidos”. Em 11/09/2020 foi apresentada a ART nº PE20200541030, em nome do Eng. Civil Fábio André Frutuoso Lopes, referente à “Prestação de serviços de recebimentos, tratamento e destinação final de resíduos sólidos”, com data posterior à lavratura do Auto. Considerando que a infração foi regularizada após a lavratura da autuação, opino pela aplicação da multa, reduzida ao seu valor mínimo, à teor do que preceitua o parágrafo terceiro, do artigo 43, da Resolução nº 1008/2004, do Confea.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900048301/2020

Interessado: Empresa de Engenharia Sanitária e Construções Ltda.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

Parecer: *“Em 20/08/2020 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900048301/2020, contra a Empresa de Engenharia Sanitária e Construções Ltda., por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, referente à “Prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos das lavanderias em Toritama, conforme notas fiscais anexas”. O responsável técnico pela empresa é o Engenheiro Civil Fábio André Frutuoso Lopes. O Engº. Fábio Lopes apresentou defesa através da ART nº PE20200541029, em 11/09/2020, todavia posteriormente à lavratura do auto. Pelo exposto, considerando a regularização da infração posteriormente o Auto de Infração opino pela aplicação da multa, reduzida ao seu valor mínimo, à teor do que preceitua o parágrafo terceiro, do artigo 43, da Resolução nº 1008/2004, do Confea.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900047050/2020

Interessado: Natal Engenharia Ltda - EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.18 / 35

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

Parecer: “Em 23/07/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900047050/2020, em desfavor da Natal Engenharia Ltda - EPP, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, referente à “execução da reforma do prédio da PROPLAN e NTL, melhoria do acesso à zona 4, melhoria das instalações no HVET, NEMAM e porta no prédio central” para apresentação da ART do contrato do Termo Aditivo. A empresa autuada apresentou defesa através da ART nº PE20180336211, em 11/12/2018, relativa ao contrato em referência, sem a citação da empresa contratada, todavia, com data anterior a lavratura do Auto de Infração. Em seguida, foi feito o registro da ART nº PE20200529601, de substituição à ART inicial, incluindo a citação da empresa contratada e o registro da ART nº PE20200533397 complementar, de termo aditivo de prazo e valor, contendo a extensão da data de término da obra, de 04/08/2019 para 02/11/2019. O fato regularizou a infração, entretanto, resta efetuar o pagamento da multa, que poderá ser reduzida ao seu valor mínimo, à teor do que preceitua o parágrafo terceiro, do artigo 43, da Resolução nº 1008/2004, do Confea,”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 9900023927/2017

Interessado: Brascon Gestão Ambiental Ltda.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

Parecer: “Em 25/09/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900023927/2017, em desfavor da Brascon Gestão Ambiental Ltda., por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, devido à falta da ART relativa ao Contrato nº 39/2017, cujo objeto é “Prestação de serviços relativos à coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos, oriundos dos Serviços de Saúde Municipal”. Em 13/12/2017 foi registrada a ART nº PE20170216181, portanto, posteriormente à lavratura do Auto de Infração e com a falha de não conter todas as atividades relatadas no Auto de Infração, tais como: “transporte, tratamento e destinação de resíduos, oriundos dos Serviços de Saúde Municipal”. Neste contexto, considero que o Auto de Infração foi, apenas parcialmente regularizado, carecendo de complementação, conforme acima exposto. Sendo assim, opino pelo registro de uma ART de substituição contendo todos os serviços relacionados no Auto de Infração e considerando, assim, a regularização da infração, em conformidade com o que preceitua o parágrafo terceiro, do artigo 43, da Resolução nº 1008/2004, do Confea, com a aplicação da multa reduzida ao valor mínimo.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900021200/2017

Interessado: Plínio Cavalcanti & Cia Ltda.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

Parecer: “Em 08/07/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900021200/2017, contra a empresa Plínio Cavalcanti & Cia Ltda., por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, referente a Construção de muro em alvenaria na Escola Joaquina Lira, localizada no município de Aliança-PE. Em sua defesa, a empresa relatou a existência do registro da ART nº PE20170138410, registrada em 05/05/2017, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, o que, à princípio, regulariza o auto. Em complemento, acato a recomendação do Assistente Técnico Carlos Vital, em sua Instrução Técnica (fls. 60 a 61), de que seja efetuada uma ART de substituição, vinculada à ART nº PE20170138410, para que os Termos Aditivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.19 / 35

11º e 22º sejam registrados através de ARTs distintas. Finalizando, opino cancelamento do Auto de Infração, pela improcedência da acusação, uma vez que na ocasião da sua lavratura em 08/07/2017 já havia o registro da ART em 05/05/2017 que regularizava a obra.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900048392/2020

Interessado: Walcirley Cantídio Mamoré da Silva

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

Parecer: *“O Auto de Infração nº 9900048392/2020, foi lavrado em 11/09/2020, contra o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Walcirley Cantídio Mamoré da Silva, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, referente à gestão de fiscalização das obras de construção e recuperação estruturais de pontes. O profissional foi contratado em 08/02/2019, pelo Estado de Pernambuco, através do PRORURAL, para atuar na fiscalização das obras de construção e recuperação estruturais de pontes na região da Mata Sul de Pernambuco. Todavia, as obras nem chegaram a ser licitadas, logo, o objeto do contrato não foi realizado e, no dia 23/05/2019, foi feito o Termo de Rescisão Contratual, unilateral e amigavelmente, entre as partes, conforme Termo de Rescisão unilateral, anexo (folhas 8 e 9). Desta forma, o Auto de Infração supracitado perdeu seu objeto, razão pela qual opino pelo seu cancelamento.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: AI nº 9900029055/2018

Interessado: Supermix Concreto S/A

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

Parecer: *“Em 24/08/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900029055/2018, em desfavor da Supermix Concreto S/A, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, referente ao fornecimento de concreto dosado e serviços de concretagem para obra de construção do Edifício Quinta da Trindade, situada à Rua Professor Álvaro Lima, 80, Casa Amarela, Recife/PE. Após a lavratura do Auto, a infração foi regularizada através da ART nº PE20180304541, registrada em 14/09/2018. Outrossim, o pagamento do Auto de infração foi efetuado em 01/07/2020, com a multa compatível. Pelo exposto, considerando a regularização do Auto de Infração e da multa correspondente, opino pelo arquivamento deste processo.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 9900032634/2019

Interessado: Adriana Alves da Silva Prado

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66.

Parecer: *“Em 17/01/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900032634/2019, em desfavor da Engenheira Civil Adriana Alves da Silva Prado, por infringência ao artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66, referente à ausência da placa pela elaboração do projeto de instalações elétricas para a construção de uma residência familiar de 245,00 m2 de área construída, na Rua Praia de Toquinho, 14, quadra 3, Ponta de Serrambi, Ipojuca/PE. A responsabilidade pela colocação da placa de obra, caberia ao responsável técnico pela execução da construção. A engenheira projetista da instalação elétrica, necessariamente, concluiu o seu trabalho de projeto anteriormente ao início da obra, ocasião em que já havia finalizado e entregue seu trabalho de instalação elétrica e não teria como prever em que momento o responsável técnico pela obra*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.20 / 35

daria início à sua construção. Pelo exposto, concluo que não cabe responsabilizar a profissional autuada pela ausência de placa na obra, e, opino pelo cancelamento do Auto de Infração que originou este processo.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200081414/2018

Interessado: AMATRA VI – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região

Assunto: Denúncia em desfavor do Eng. Civil Almir Campos de Almeida Braga Filho

Parecer: *“O procedimento para a solução deste processo já foi definido no Ofício nº 053/2019 – CEEC, datado de 26/07/2019, encaminhado ao Conselheiro Almir Campos de Almeida Braga Filho, sendo de estranhar que após 1 ano e 7 meses ainda persista em pendência. Naquele ofício foi recomendado ao Conselheiro Almir Braga fazer a retratação pública à AMATRA VI – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região, do ato cometido, por meio do aplicativo originalmente utilizado, no prazo de 30 dias, após o que o processo seria extinto e arquivado. Um mês após, em 27/08/2019 o Conselheiro Almir respondeu à CEEC que não fazia mais parte do grupo de Whatsapp no qual enviara a mensagem cujo conteúdo denegriu a categoria profissional da denunciante AMATRA VI. Ora, isto poderia ter sido facilmente solucionado com um contato com o grupo de Whatsapp para fazer seu reingresso, fazer a retratação recomendada e, depois, voltar a se retirar do grupo, se fosse o caso. A esta altura, só antevejo duas alternativas a serem praticadas por esta CEEC: 1. Oficiar ao Conselheiro Almir, estabelecendo o prazo de sete dias para a retomada das recomendações definidas no ofício nº 053/2019 – CEEC, inclusive justificando o atraso nessa retratação, ou: 2. Oficiar diretamente à AMATRA VI, esclarecendo o envio das recomendações proferidas no Ofício nº 053/2019 – CEEC, enviado ao Conselheiro Almir Braga, as quais caberiam apenas ao mesmo serem encetadas. Tal providência serviria para esclarecer que a Câmara de Civil e, por extensão, o CREA-PE, não compactua com as manifestações que originaram esse entrevero e que tomaram as providências que lhes competiam. Importante manifestar, também os cumprimentos de apreço e consideração devidos para com a AMATRA VI – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – 6ª Região e seu importante papel perante o judiciário e a sociedade.”*

Situação: Reiterar ofício ao denunciado, para cumprimento da exigência da CEEC.

Relator: Bruno Marinho Calado

Protocolos: 200152073/2021 e 200152075/2021

Interessados: UNITERRA - União Terraplenagem e Construções Ltda. EPP. e Converge Engenharia e Projetos Ltda.

Assunto: Inclusão de Responsável Técnico

Parecer: *“Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de inclusão de responsabilidade técnica da empresa, UNITERRA - UNIÃO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. e CONVERGE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; O profissional apresentado como responsável técnico, FÁBIO DE ALMEIDA FERREIRA LIMA, já apresenta responsabilidade técnica sobre outras três empresas; O responsável técnico apresenta todos os requisitos para tal solicitação de responsabilidade na citada empresa; Considerando que, neste mesmo período o profissional citado também solicita inclusão em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.21 / 35

quadro de outra empresa, no Processo 200152073/2021, com carga horária de 30h/semanais; Considerando que na ART de solicitação de inclusão do profissional consiste também a carga horária de 30h/semanais; Considerando que uma semana de trabalho, em horário normal, consiste em 45h/semanais; Considerando que, mesmo trabalhando de domingo a domingo, o máximo de carga horária trabalhada seria de 56h/semanais; Considerando que o somatório de carga horária descrito pelo profissional é de 60/semanais, para estes dois Processos; Considerando que, além destas 60h/semanais descritas, o profissional ainda possui responsabilidade sobre mais 03 (três) empresas. Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando a nova Resolução n. 1.121/2019, que não estabelece limite para responsabilidade técnica de profissional, sugiro que seja exigido do profissional, em um prazo de 10 dias, a formatação de distribuição de carga horária em que o profissional se dedica a cada empresa, para nova análise.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200152960/2021

Interessado: Construtora PJ Eireli

Assunto: Registro de Empresa

Parecer: “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de inclusão de responsabilidade técnica da empresa, CONSTRUTORA P J EIRELI, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; O profissional apresentado como responsável técnico, FREDSON HENRIQUE TORRES RIALVA, já apresenta responsabilidade técnica sobre outras três empresas; O responsável técnico apresenta todos os requisitos para tal solicitação de responsabilidade na citada empresa; Considerando que na ART de solicitação de inclusão do profissional consiste também a carga horária de 30h/semanais; Considerando que uma semana de trabalho, em horário normal, consiste em 45h/semanais; Considerando que, além destas 30h/semanais descritas, o profissional ainda possui responsabilidade sobre mais 03 (três) empresas. Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando a nova Resolução n. 1.121/2019, que não estabelece limite para responsabilidade técnica de profissional, sugiro que seja exigido do profissional, em um prazo de 10 dias, a formatação de distribuição de carga horária em que o profissional se dedica a cada empresa.

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200150357/2020

Interessado: Base Construções e Incorporações Eireli

Assunto: Cancelamento de Registro de Empresa

Parecer: “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de cancelamento de registro da empresa, BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; A empresa comunicou o encerramento de suas atividades no Estado de Pernambuco, no entanto em sua 17ª Alteração Contratual, datada de 16 de dezembro de 2020, não consta a extinção da filial no estado de Pernambuco, que está situada na Av. Governador Agamenon Magalhães, 3621, Torreão, Recife – PE, CEP 50.070-160 PE. NIRE 26902005431; Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico um engenheiro civil. A empresa configura como contratada em uma ART de serviço registrada e que não foi baixada. A área de registro não solicitou a baixa da empresa por entender que a Resolução nº 1.121/2019 prevê que a baixa deve ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.22 / 35

de ofício pelo Crea A área de registro não solicitou a baixa da empresa por entender que a Resolução nº 1.121/2019 prevê que a baixa deve ser de ofício pelo Crea. A empresa consta quitada quanto a anuidade de 2020; Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando o disposto no artigo 30 da Resolução n. 1.121/2019, que determina as orientações quanto o cancelamento de registro, assim voto pelo INDEFERIMENTO. Porém, sugerindo a interrupção/suspensão do registro, uma vez que a empresa mantém seu endereço de Filial. Possibilitando assim sua reativação quando necessário.

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200152060/2021

Interessado: Aerovision Produções Ltda.

Assunto: Cancelamento de Registro de Empresa

Parecer: “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de cancelamento de registro da empresa, AEROVISION PRODUÇÕES LTDA, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta documentação de alteração de Contrato Social; Nas atividades do novo objeto social, destacamos: “atividades de sonorização e de iluminação”; “serviços de aerolevantamentos e aerofotogrametria” e, “aluguel palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes”; Considerando que o CNAE da atividade “aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes” compreende a montagem destas estruturas; Considerando que as atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, continuam mantidas; A empresa consta quitada quanto a anuidade de 2020; A empresa possui em seu quadro responsável técnico; Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando o disposto no artigo 30 da Resolução n. 1.121/2019, que determina as orientações quanto o cancelamento de registro, assim voto pelo INDEFERIMENTO.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200150685/2020

Interessado: Cerâmica Seriema Ltda ME.

Assunto: Cancelamento de Registro de Empresa

Parecer: “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de cancelamento de registro da empresa, CERÂMICA SERIEMA LTDA ME, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; A empresa solicita o cancelamento do seu registro informando o encerramento das atividades da empresa. No documento, a empresa indica que o CNPJ permanecerá ativo por um período para acertos trabalhistas. Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico um engenheiro civil; Considerando que o documento indica que a empresa foi sucedida por uma nova empresa que desenvolverá suas atividades no mesmo endereço e que se encontra em fase de licenciamento junto aos órgãos competentes; A empresa consta quitada quanto a anuidade de 2020; A empresa possui em seu quadro responsável técnico, no qual não solicitou baixa da responsabilidade. Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando o disposto no artigo 30 da Resolução n. 1.121/2019, que determina as orientações quanto o cancelamento de registro, assim voto pelo INDEFERIMENTO. Sugerindo a interrupção/suspensão do registro até que a nova empresa esteja ativa a funcionar e realize seu devido registro com seu respectivo responsável técnico.

Situação: Aprovado por unanimidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.23 / 35

Protocolo: 200152572/2021

Interessado: MP GESSO AGRÍCOLA LTDA

Assunto: Cancelamento de Registro de Empresa

Parecer: “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de cancelamento de registro da empresa, MP GESSO AGRÍCOLA LTDA, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta documentação de alteração de Contrato Social; Considerando que de acordo com a Alteração do Contrato Social, a empresa tem como objeto social: “Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solos; comércio atacadista de materiais de construção em geral; comércio varejista de materiais de construção em geral; transporte rodoviário de cargas, exceto de produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes.”. (fl. 02) Considerando que as atividades constantes no objeto social a empresa são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, e estão no rol de atribuições da engenharia civil; Considerando que as atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, continuam mantidas; A empresa consta quitada quanto a anuidade de 2020; A empresa não possui em seu quadro responsável técnico, em ART datada de 28/01/2021, conforme decisão 020/2020 de 15/04/2020 da CEAG/PE. Fato este contraditório ao que se descreve na Resolução 1.121/2019, onde é descrito que a Pessoa Jurídica (empresa), deve possuir um responsável técnico; Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando o disposto no artigo 30 da Resolução n. 1.121/2019, que determina as orientações quanto o cancelamento de registro, assim voto pelo INDEFERIMENTO. E, também, que a empresa seja notificada quanto a ausência do responsável técnico em seu registro. Considerando que o erro não foi cometido pela empresa, assim ficando isenta de multa, desde que o prazo a ser dado em notificação, seja cumprido.”

Situação: Aprovado por unanimidade, com 1 (uma) abstenção do Conselheiro Stênio de Coura Cuentro.

Protocolo: 200152644/2021

Interessado: FC Comércio e Serviços Elétricos Ltda

Assunto: Cancelamento de Registro de Empresa

Parecer: “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de cancelamento de registro da empresa, FC COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta o Contrato Social; Considerando que entre as atividades do novo objeto social, destacamos: “instalação, manutenção, reparo e montagem em sistema de eletricidade, tais como, cabos de qualquer tensão, fiação, quadros e materiais elétricos e etc”; Considerando que as atividades são fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea; Considerando que nos registros da empresa consta a responsabilidade técnica de uma engenheira civil; Considerando que a última anuidade paga pela empresa foi do ano de 2016; Considerando o artigo 31 da Resolução 1.121/2019, relativos aos débitos não quitados; Considerando que as atividades constantes no objeto social a empresa são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, e estão no rol de atribuições da engenharia elétrica; Considerando o artigo 64 da Lei nº 5.194/66, que menciona a não cobrança de débitos para profissionais ou empresas que não pagaram sua anuidade em período sequencial de 02 (dois) anos. Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando o disposto no artigo 30 da Resolução n. 1.121/2019, que determina as orientações quanto o cancelamento de registro, voto pelo DEFERIMENTO, com as seguintes observações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.24 / 35

Efetuar a devida cobrança de débitos referente aos últimos 02 (dois) anos sem pagamento; Solicitar a baixa da ART de responsabilidade técnica pela profissional; Solicitar a Fiscalização do CREA que compareça à empresa para confirmar que, mesmo contendo atividades pertinentes a fiscalização, a empresa não desenvolve os serviços técnicos descritos no Contrato Social.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200153878/2021

Interessado: 3 Pontos Stands e Eventos Ltda.

Assunto: Registro de Empresa

Parecer: “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação registro definitivo de Pessoa Jurídica, 3 PONTOS STANDS E EVENTOS LTDA, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; O profissional apresentado como responsável técnico, MAURÍCIO RODRIGUES DE ARRUDA, já apresenta ART de Cargo e Função devidamente registrada; O responsável técnico apresenta todos os requisitos para tal solicitação de responsabilidade na citada empresa; Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando a nova Resolução n. 1.121/2019, assim voto pelo DEFERIMENTO.”

Situação: Aprovado por unanimidade

4.7. Processos para homologação. (Relação anexa)

Relatora: Eloisa Basto Amorim de Moraes

Protocolo: 200151741/2021

Interessado: José Noserinaldo Santos Fernandes

Assunto: Registro de ART fora de época

Parecer: “Considerando que o profissional, JOSÉ NOSERJNALDO SANTOS FERNANDES, possui registro ativo neste conselho, considerando que o profissional possui atribuição para os serviços; considerando que foram atendidas todas as exigências constantes da Resolução n 1.050/13 do CONFEA, Somos pelo Deferimento do processo N 200151741/2021 podendo ser registrada a ART conforme rascunho. SMJ este é o parecer.”

Situação: Homologado

Protocolo: 200098262/2019

Interessado: Samuel Lobo de Miranda

Assunto: Certidão de Acervo Técnico - CAT

Parecer: “Após esclarecimentos da Prefeitura, informando que o profissional foi contratado e que os serviços foram realizados, conforme Atestado apresentado, somos pelo deferimento da CAT solicitada.”

Situação: Homologado

Relator: Stênio de Coura Cuentro



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.25 / 35

Protocolo: 200096494/2019

Interessado: Construtora Jardins Ltda.

Assunto: Registro de Empresa

Parecer: *“Observo que as exigências exaradas por esta CEEC foram atendidas, conforme documentos acostados ao processo, opino pelo deferimento e que seja concedido o registro definitivo da empresa. Esse é o parecer.”*

Situação: Homologado

4.8. Processos pendentes de distribuição e relatoria. (Relação anexa)

Não houve distribuição de processos.

5. Informes

5.1. Do Coordenador: Não Houve

5.2. Dos Conselheiros: O Conselheiro Stênio Cuentro solicitou autorização para proceder a leitura de uma publicação do *Instagram*, feita pelo Conselheiro Alexandre Valença, acerca do Edifício Holiday, cujo teor segue transcrito: *“O Edifício Holiday, em Boa Viagem, entrará em colapso estrutural em breve. “ruirá, desmoronará, cairá, irá ao chão.” Sou Conselheiro da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica do Crea-PE. Tentei e diversas formas fazer com que meus colegas da Câmara de Engenharia Civil e mesmo o atual Presidente do Crea-PE tomassem providências no sentido de cobrarem dos poderes públicos Municipal, Estadual e Federal providências imediatas para evitar o (já) quase inevitável, o colapso estrutural parcial ou total de sua estrutura de concreto. O que levará abaixo um dos mais conhecidos prédios e cartão postal de Boa Viagem, de Recife e de Pernambuco. Mortes também não estão descartadas. Prejuízos financeiros dos seus proprietários já foram apontados e continuam avançando. Para que serve o Crea-PE?”* Após a leitura, o Conselheiro informou que trouxe esse assunto para avaliação da Câmara, visto que esta foi citada, e questionou se isso será levado em consideração, por se tratar de uma mensagem que leva à pânico, à desespero e à desesperança a sociedade. O Conselheiro Stênio de Coura Cuentro informou ainda, acerca da atual situação do Edifício Holiday, o qual destacou que, com o apoio da Escola Politécnica de Pernambuco – POLI, foram feitos os Projetos de Recuperação Estrutural e o Projeto de Instalação Elétrica no Edifício. A CEEC, considerando que, por ocasião da visita do Prefeito da Cidade do Recife, João Campos, à Sede do Crea-PE, foi abordado o presente assunto, tendo o Prefeito alegado, tratar-se de uma propriedade particular, não podendo, desse modo, a Prefeitura estar envolvida; considerando que o processo acerca do citado Edifício encontra-se no Judiciário, sendo a Prefeitura a autora da ação; e, considerando a proposta do Conselheiro Jurandir Pereira Liberal, que, visando defender os interesses da sociedade, após afirmar que tem acompanhado as ações relacionadas ao Edifício Holiday e tendo assistido à sua degradação, após a intervenção da Prefeitura, sugeriu que o Crea-PE assumira a responsabilidade técnica e civil deste perante a sociedade, devendo ser encaminhado ao Plenário do Crea-PE a proposta para instituição de uma comissão permanente de debate sobre o presente assunto, bem como para maior interação junto à Prefeitura da Cidade do Recife, assumindo, também, a coordenação dos trabalhos perante outros Órgão e Instituições de interesse público relacionados ao caso, **DECIDIU, por unanimidade,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.26 / 35

aprovar a proposta do Conselheiro Jurandir Pereira Liberal, devendo esta Decisão ser encaminhada ao Plenário do Crea-PE, para análise e discussão do acima proposto. Coordenou a sessão o Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros: Bruno Marinho Calado, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Arruda d’Anunciação, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Jayme Gonçalves dos Santos, José Jéferson do Rêgo Silva, Jurandir Pereira Liberal, Luciano Barbosa da Silva, Marcos José Chaprão, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio e Stênio de Coura Cuentro.

6. Extra Pauta

Não houve.

7. Encerramento

O Coordenador da CEEC, Eng. Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel, às 23h30, declarou encerrada a presente sessão.

8. Membros que aprovaram esta Súmula

ALMIR CAMPOS DE ALMEIDA BRAGA FILHO - NÃO EMPOSSADO

BERTRAND SAMPAIO DE ALENCAR - NÃO EMPOSSADO

BRUNO MARINHO CALADO

CARLOS MAGOMANTE FILHO

CHARLES EDUARDO DE ANDRADA JURUBEBA

NAILSON PACHELLI NUNES DE OLIVEIRA

CLÁUDIA MARIA GUEDES ALCOFORADO

JOSÉ PRIORI JOVINO MARQUES FILHO - NÃO EMPOSSADO

CLÓVIS ARRUDA D’ANUNCIÇÃO

PAULO SÉRGIO TADEU FANTINI

ELI ANDRADE DA SILVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.27 / 35

ANTÔNIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO
ELOISA BASTO AMORIM DE MORAES
PAULO CAMELO DE HOLANDA CAVALCANTI
FRANCISCO ROGÉRIO CARVALHO DE SOUZA
SÉRGIO PAULO LEMOS MONTEIRO
ISAAC SÉRGIO ARAÚJO DE BRITO
WELLINGTON DE OLIVEIRA MARTINS
JAYME GONÇALVES DOS SANTOS
MARCOS ANDRÉ SANTOS
JOAQUIM TEODORO ROMÃO DE OLIVEIRA
UNICAP - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
JORGE ROBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO
SENGE - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
JORGE WANDERLEY SOUTO FERREIRA
IBAPE-PE – SUPLÊNCIA NÃO INDICADA
JOSÉ JÉFERSON DO RÊGO SILVA
ANA PAULA PEREIRA ALENCAR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.28 / 35

JOSÉ NOSERINALDO SANTOS FERNANDES
ARTIDÔNIO ARAÚJO FILHO
JURANDIR PEREIRA LIBERAL
DENISE DE BRITO BANDEIRA - NÃO EMPOSSADA
LUCIANO BARBOSA DA SILVA
SENGE - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
LUIZ FERNANDO BERNHOEFT
JULIMAR VIANA DA SILVA
MARCOS ANTONIO MUNIZ MACIEL
ABENC-PE - SUPLÊNCIA RENUNCIADA
MARCOS JOSÉ CHAPRÃO
THAÍS BEZERRA PATÚ
RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES
REGINA CELLI LINS DE OLIVEIRA
RILDO REMÍGIO FLORÊNCIO
ELVIS CARLOS MILITÃO
STÊNIO DE COURA CUENTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 003/2021

Data: 03 de março de 2021

Horário: 18h30

fls.29 / 35

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
THOMAS FERNANDES DA SILVA
JESSYCA PRISCYLLA DE ALMEIDA NUNES FERNANDES
VIRGÍNIA LÚCIA GOUVEIA E SILVA
IFPE – SUPLÊNCIA NÃO INDICADA

Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Súmula

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 003/2020

LOCAL: Videoconferência

DATA: 03 de março de 2021.

4.4. Processos para relatoria e aprovação. (99)

PROTOCOLO N°	REQUERENTE	ASSUNTO	RELATOR	PARECER
200152073.2021	UNITERRA - União Terraplenagem e Construções Ltda. EPP.	Inclusão de Responsável Técnico	Bruno Calado	Em exigência
200152075.2021	Converge Engenharia e Projetos Ltda.	Inclusão de Responsável Técnico	Bruno Calado	Em exigência
200150357.2020	Base Construções e Incorporações Eireli.	Cancelamento de Registro de PJ	Bruno Calado	Indeferido
200150685.2020	Cerâmica Seriema Ltda. ME.	Cancelamento de Registro de PJ	Bruno Calado	Indeferido
200152060.2021	Aerovision Produções Ltda. - ME	Cancelamento de Registro de PJ	Bruno Calado	Indeferido
200152572.2021	MP Gesso Agrícola Ltda.	Cancelamento de Registro de PJ	Bruno Calado	Indeferido
200152644.2021	FC Comércio e Serviços Elétricos Ltda.	Cancelamento de Registro de PJ	Bruno Calado	Deferido
200153878/2021	3 Pontos Stands e Eventos Ltda.	Registro de Empresa	Bruno Calado	Deferido
200152960/2021	Construtora PJ Eireli	Registro de Empresa	Bruno Calado	Em exigência
9900021200.2017	Plinio Cavalcanti & Cia Ltda	Defesa de Auto de Infração (Art. 1º)	Clóvis Arruda	Cancelamento do Auto
9900023927.2017	Brascon Gestão Ambiental	Defesa de Auto de Infração (Art. 1º)	Clóvis Arruda	Manutenção-Mínimo
9900029055.2018	Supermix Concreto S.A	Defesa de Auto de Infração (Art. 1º)	Clóvis Arruda	Arquivamento do Auto
9900047050.2020	Natal Engenharia Ltda - EPP	Defesa de Auto de Infração (Art. 1º)	Clóvis Arruda	Manutenção-Mínimo
9900048234.2020	Empresa de Engenharia Sanitaria e Construções Ltda	Defesa de Auto de Infração (Art. 1º)	Clóvis Arruda	Manutenção-Mínimo
9900048301.2020	Empresa de Engenharia Sanitaria e Construções Ltda	Defesa de Auto de Infração (Art. 1º)	Clóvis Arruda	Manutenção-Mínimo
9900048392.2020	Walcirley Cantidio Mamore da Silva	Defesa de Auto de Infração (Art. 1º)	Clóvis Arruda	Cancelamento do Auto
9900032634.2019	Adriana Alves da Silva Prado	Defesa de Auto de Infração (Art. 16)	Clóvis Arruda	Cancelamento do Auto
9900034648.2019	Indústria e Construções Vão Livre S	Defesa de Auto de Infração (Art. 16)	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900035462.2019	Jose Lócio de Miranda Filho	Defesa de Auto de Infração (Art. 16)	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900035684.2019	Luiz Marinho dos Santos Neto	Defesa de Auto de Infração (Art. 16)	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
200081414/2018	AMATRA VI - 6ª Região	Denúncia	Clóvis Arruda	Oficiar o denunciado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Súmula

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 003/2020

LOCAL: Videoconferência

DATA: 03 de março de 2021.

200153974/2021	Leonardo Oliveira Cavalcanti	Certidão de Acervo Técnico	Eloisa Basto	Em diligência
9900038525/2019	Viviane Maria V. Rodrigues	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Arquivamento do Auto
9900039520/2019	Vale do Ipojuca Const. Eireli	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Arquivamento do Auto
9900040250.2019	Ricardo Pereira C. de Miranda - ME	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Arquivamento do Auto
9900023640/2017	Clóvis Ponciano Lima	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Retirado de Pauta
9900022839/2017	Artefato Cerâmico Santo Antonio Ltda - ME	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Retirado de Pauta
200141130.2020	Flavio José Faustino de Oliveira	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200147215.2020	Delmo Batista de Souza	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200147471.2020	Hugo Marinho Jordão	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200148849.2020	Rafaella de Moura Medeiros	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200130592/2020	Jayme Goncalves dos Santos	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200147700/2020	Carlos Alberto Pinto	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200148429/2020	Victor Hugo Albuquerque Alheiros	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200065298/2017	Diego Feijó Victor	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
9900021759.2017	Repense - Repres. de Produtos de Engenharia e Serviços Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900033937.2019	Daniel de Alencar Tavares	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900038514.2019	Sergio Couceiro da Rosa e Silva	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900039503.2019	Goiana Industria e Comercio de Pre-moldados Ltda. ME	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900040450.2019	Ulisses de Oliveira Vieira Eireli - ME	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900043531.2020	APS Serviço & Organização de Eventos Eirelli - EPP	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900044313.2020	Arkcon Engenharia e Serviços Ltda - ME	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900045527.2020	Antonio Carlos Construtora Eireli ME	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900048861.2020	W.V.C. Construtora Ltda EPP	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Súmula

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 003/2020

LOCAL: Videoconferência

DATA: 03 de março de 2021.

9900049059.2020	Metalix Estruturas Metálicas Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900049435.2020	Lucimario Paulino Machado	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900050618.2020	Educandario Dom Helder Pessoa Camara	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900050647.2020	Cary Mirelly de Araujo Leao Manutenção	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900051110.2020	Claudio Soares Mota	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
200153084.2021	Jailson Cândido Tenório Júnior	Registro de PF	José Jeferson	Retirado de Pauta
200152989.2021	Tacila Bertulino de Souza	Revisão de Atribuição	José Jeferson	Indeferido
9900018110.2016	Rodrigão Comercio de Combustível Ltda. EPP	Defesa de Auto de Infração	José Noserinaldo	Nulidade do Auto
9900025162.2017	Município de Cachoeirinha	Defesa de Auto de Infração	José Noserinaldo	Nulidade do Auto
9900025170.2017	Município de Cachoeirinha	Defesa de Auto de Infração	José Noserinaldo	Retirado de Pauta
9900017489/2016	Ruy Serafim de Teixeira Guerra	Defesa de Auto de Infração	José Noserinaldo	Manutenção do Auto
9900039888.2019	H. C. Engenharia e Construções Ltda. - ME	Auto de Infração a Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900042405.2020	Empório Brasil Produção Exportação e Importação de Frutas Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900048926.2020	W.V.C. Construtora Ltda. EPP	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900050342.2020	Cifra Engenharia e Serviços Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900050687.2020	GSN Engenharia Ltda. - EPP	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900051079.2020	Barros e Araújo Construções E Reformas Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900051141.2020	Marinho Campelo Engenharia Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900051255.2020	Fri-Sabor Alimentos Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900023154.2017	Esmeraldo Rodrigues da Silva	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900025967.2018	Edivan Severino da Silva	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900028947.2018	Construtora Galindo Eireli EPP	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900032825.2019	Segepe Serviços Gerais de Pernambuco Eirelli	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Súmula

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 003/2020

LOCAL: Videoconferência

DATA: 03 de março de 2021.

9900038724.2019	Bloco Nordeste Industria Comercio Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Julgado à revelia
9900034230.2019	Augusto Victor Silva Campos	Defesa de Auto de Infração (Art. 16)	Luciano Barbosa	Manutenção - Mínimo
9900034325.2019	M D De Carvalho Silva	Defesa de Auto de Infração (Art. 16)	Luciano Barbosa	Arquivamento do Auto
9900048291.2020	Aldieres França de Oliveira	Defesa de Auto de Infração (Art. 16)	Luciano Barbosa	Arquivamento do Auto
9900051272.2020	Nunes & Cavalcanti Construções Ltda - EPP.	Defesa de Auto de Infração (Art. 16)	Luciano Barbosa	Manutenção - Mínimo
9900018113.2016	Moacir Godofredo Luckwu Neto	Defesa de Auto de Infração (Art. 16)	Luciano Barbosa	Manutenção - Mínimo
9900022949.2017	Ruy Serafim de Teixeira Guerra	Defesa de Auto de Infração (Art. 16)	Luciano Barbosa	Nulidade do Auto
9900034412.2019	Hamilton Veras de Queiroz	Defesa de Auto de Infração (Art. 16)	Luciano Barbosa	Nulidade do Auto
9900051452.2020	GNG Construções e Comercio Ltda.	Defesa de Auto de Infração (Art. 16)	Luciano Barbosa	Manutenção - Mínimo
105902015.2015	R M Silva Construtora e Incorporadora Ltda - ME	Defesa de Auto de Infração (Art. 1º)	Marcos Chaprão	Cancelamento de Auto
9900018115.2016	ESSE - Engenharia, Sinalização e Serviços Especiais Ltda	Defesa de Auto de Infração (Art. 1º)	Marcos Chaprão	Manutenção - Mínimo
9900051680.2021	Liga Engenharia Ltda	Defesa de Auto de Infração (Art. 1º)	Marcos Chaprão	Manutenção - Mínimo
9900051681.2021	Liga Engenharia Ltda	Defesa de Auto de Infração (Art. 1º)	Marcos Chaprão	Arquivamento do Auto
200124987.2019	Renato César de Souza Batista	Cancelamento de ART	Nailson Pacelli	Deferido
200146521.2020	Heverton Bruno Belarmino	Nulidade de ART	Nailson Pacelli	Deferido
200093282/2018	Maxqualy Comercio e Serviços Ltda. – ME.	Outras Solicitações	Rildo Remígio	Indeferido
200153743.2021	Walmir Roberto do Rego Barros Filho e Lais Marina Paz de Oliveira	Denúncia	Rildo Remígio	Em exigência
200153490.2021	Bernardo Silva Monteiro	Outras Solicitações	Rildo Remígio	Indeferido
200149001/2020	Cassio Vittori de Campos	Certidão de Acervo Técnico - CAT	Rogério Carvalho	Indeferido
200151416/2021	Jean Luiz Gadelha Maia	Certidão de Acervo Técnico - CAT	Rogério Carvalho	Deferido
200147287/2020	José Domingos da Mota	Revisão de Atribuição	Stênio Cuentro	Indeferido
200140086/2020	Antônio Carlos de Almeida Vidon	Pedido de Reconsideração - CAT	Stênio Cuentro	Em exigência
200140088/2020	Maria Ângela Cardeville Duarte Ullmann	Pedido de Reconsideração - CAT	Stênio Cuentro	Em exigência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Súmula

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 003/2020

LOCAL: Videoconferência

DATA: 03 de março de 2021.

200113373/2019	Sinduscon-PE e Ademi-PE	Denúncia Ética	Stênio Cuento	Devolver à CEP
200151462/2021	Francisco Ricardo Gomes De Souza	Registro de ART fora de época	Stênio Cuento	Retirado de Pauta
200151587/2021	Amanda Kerle Vasconcelos dos Santos	Revisão de Atribuição	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200150090/2020	Antonio Carlos Santos de Lima	Revisão de Atribuição	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200144795/2020	Edvaldo José de Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200145442/2020	Vitor Carneiro de Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200110410/2019	Fernando Claiton Barbosa	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131666/2020	André Luís Bezerra	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131585/2020	André Luís Bezerra	Outras Certidões	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta

4.5. Processos para homologação. (03)

200151741/2021	José Noserinaldo Santos Fernandes	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Homologado
200098262/2019	Samuel Lobo de Miranda	Certidão de Acervo Técnico	Eloisa Basto	Homologado
200096494/2019	Construtora Jardins Ltda	Registro de Empresa	Stênio Cuento	Homologado

4.6. Processos pendentes de distribuição e relatoria. (13)

200101925/2019	Fiscalização de Acobertamento Profissional	CI n° 003/2019	Stênio Cuento	Em diligência
200151902/2021	Ackiles Gomes Duarte	Certidão de Acervo Técnico	Eloisa Basto	Aguardando Parecer Jurídico
200099672.2019	Fernando da Silva Alves	Consulta de Atribuições	Sem distribuição	
200151897.2021	Fredson Henrique Torres Rialva	Consulta de Atribuições	Sem distribuição	
200151192.2021	Ivany Francisco da Silva Júnior	Outras Solicitações	Sem distribuição	
9900035892.2019	Celestino Soares de Almeida Junior	Defesa de Auto de Infração	Sem distribuição	
9900036513. 2019	Celestino Soares de Almeida Junior	Defesa de Auto de Infração	Sem distribuição	
9900035978.2019	Gilson Lopes de Farias	Defesa de Auto de Infração	Sem distribuição	
9900021207.2017	Marcelo Morato Daher	Defesa de Auto de Infração	Sem distribuição	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Súmula

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 003/2020

LOCAL: Videoconferência

DATA: 03 de março de 2021.

9900021208.2017	Marcelo Morato Daher	Defesa de Auto de Infração	Sem distribuição	
9900021210.2017	Marcelo Morato Daher	Defesa de Auto de Infração	Sem distribuição	
9900019011.2016	Geraldo Daniel de Lima - ME	Defesa de Auto de Infração	Sem distribuição	
109442015.2015	Bartolomeu Buarque de Souza	Defesa de Auto de Infração	Sem distribuição	